



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.908486/2009-25
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-011.182 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Embargante MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARIEDADE VERIFICADA.

Verificada a contrariedade apontada no acórdão trazida pelos embargos de declaração do contribuinte, necessário se faz a correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Trata de embargos de declaração opostos pela contribuinte que apontou suposto vício no acórdão nº 3302-009.299, de 22/09/2020.

A embargante alega que o haveria omissão do acórdão no que se refere à questão de vedação à alteração de critério jurídico, além da omissão quanto a aplicação dos princípios da

verdade material, proporcionalidade e razoabilidade, ignorando documentação probatória apresentada no processo.

Realizado o juízo prévio de admissibilidade, constatou-se o seguinte:

Omissão quanto à questão da vedação ao alteração de critério jurídico, nos termos do artigo 146 do CTN

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“Conforme indicado alhures, a recorrente relata a ocorrência de nulidade do Despacho Decisório, uma vez ter indicado capitulação diversa ao que de fato teria ocorrido.

Pois bem. Convém esclarecer que estamos diante de pedido de ressarcimento parcialmente negado por meio de despacho eletrônico, o qual foi devidamente combatido pela contribuinte por meio de manifestação de inconformidade, onde pode provar, ou ao menos deveria fazê-lo, por se tratar de pedido de crédito, as razões pelas quais a negativa parcial ao crédito deveria se reverter.

Não assiste razão à recorrente, já que se trata de despacho decisório eletrônico, não sendo o caso para anulação do mesmo. Com a finalidade de agilizar os procedimentos de restituição e compensação foi criada a PER/Dcomp eletrônica, e somente é possível alcançar o objetivo proposto se o contribuinte traz as informações corretas à administração tributária, para que ela inicialmente faça o confronto das declarações e com suas bases de dados, emitindo assim o despacho decisório.

Conforme se depreende do processo, pode a recorrente trazer ao p as razões pelas quais seria hígido seu direito ao crédito, juntando documentos, como notas fiscais de entrada e saída dos produtos, além de cópias dos livros de IPI.

Desta forma, nego provimento à alegação de nulidade.”

De fato, a decisão foi omissa sobre a questão levantada em recurso voluntário, acerca da alteração de critério jurídico, nos termos do artigo 146 do CTN, uma vez que não se manifestou sobre se houve, ou não, ocorrência de alteração de critério jurídico ou, caso tenha entendido ter havido, se é possível, ou não, a alteração de critério jurídico.

Omissão quanto aos princípios da verdade material, proporcionalidade e razoabilidade, ignorando a documentação probatória apresentada pela embargante

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“Quanto ao mérito a matéria já foi tratada no acórdão nº 3302-008.167, de lavra do I. Conselheiro Vinicius Guimarães, do qual peço vênia para utilizar as razões ali expostas como minhas, com a devida adequação ao presente feito que diz respeito da produtos remetidos para demonstração, quando no processo mencionado tratava-se de produtos remetidos para teste, vejamos:

[...]

Entendo que não assiste razão aos argumentos da recorrente. A decisão recorrida trouxe fundamentos precisos para afastar o direito ao crédito de IPI sobre os retornos e devoluções de produtos remetidos para testes. Explico.

A questão acerca das condições para o aproveitamento de créditos de IPI nos casos de retorno ou devolução de produtos, especialmente no tocante à necessidade de controle das entradas no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema equivalente, não é nova neste Colegiado. Em decisões recentes, esta Turma entendeu

que não basta, para o gozo do crédito de IPI, o simples registro das mercadorias no Livro Registro de Entradas: faz-se necessário o controle das entradas através da escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema equivalente. Tal é o entendimento consubstanciado no Acórdão nº. 3302-005.398, julgado em 18/04/2018, e Acórdão nº. 3302-006.784, julgado em 23/04/2019, ambos de relatoria do Cons. Paulo Guilherme Dérroulède.

O voto condutor do Acórdão nº. 3302-006.784 traz, de forma precisa, os fundamentos normativos para a exigência do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema equivalente:

[...]

Como se percebe, as disposições regulamentares são cristalinas na exigência da escrituração, nos casos de devolução e retorno de mercadorias, do Livro Registro e Controle da Produção e Estoque, nos termos dos artigos 383, 384 e 387 do RIPI/2002, ou fichas equivalentes, nos termos do artigo 385, ou controle alternativo, nos termos do artigo 388 do regulamento, como forma de assegurar a reincorporação das mercadorias ao estoque e nova tributação quando de eventual nova saída.

Nesse ponto, como acertadamente assinalou o aresto recorrido, a legislação tributária, ao estipular as três sistemáticas acima citadas, impôs ao sujeito passivo a “obrigação de eleger e adotar um meio de controle que ofereça uma perfeita identificação e acompanhamento das operações de devolução ou retorno aos estoques e ao processo fabricação dos produtos saídos do seu estabelecimento com incidência do imposto, vindo, com isso, assegurar efetivamente a apropriação do crédito correspondente” (...)

No presente caso a recorrente afirma não haver tal escrituração, no Livro Registro e Controle da Produção e Estoque ou sistema equivalente, mencionando que “não é um componente produtivo e, em virtude desta fato (sic), não há movimentação de estoque desta mercadoria, portanto a nota fiscal de entrada da mercadoria não foi escriturada no Livro de Registro de Controle da Produção.”

Conforme se observa, o sujeito passivo não logrou êxito em demonstrar a reincorporação dos produtos devolvidos/retornados ao estoque e, desta forma, a nota fiscal de devolução e sua escrituração no livro de Registro de Entradas serve para evidenciar o reingresso dos produtos no estabelecimento remetente, mas não para comprovar a reincorporação ao estoque, o que permite uma nova saída tributada.

Destarte, considerando que a recorrente não comprovou as exigências previstas no RIPI/2002, deve ser mantida a glosa promovida pela autoridade tributária.”

Verifica-se que não houve omissão, mas tão somente entendimento e valoração de prova diversos do alegado pela embargante quanto aos documentos necessários para se comprovar o referido direito creditório. Tratam os embargos nesta parte, de inconformismo com o mérito da decisão, o que deve ser atacado em recurso adequado.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto à questão da vedação ao alteração de critério jurídico, nos termos do artigo 146 do CTN. Encaminhe-se ao Conselheiro José Renato Pereira de Deus para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Tempestivos os embargos e realizado o juízo prévio de admissibilidade, passa-se à sua análise.

Como se apura do relatório acima, foi apontada omissão quanto à questão relacionada a suposta alteração do critério jurídico no julgamento, conforme preceitua o art. 146 do CTN.

Segundo o juízo prévio de admissibilidade, tal omissão apontada nos embargos da contribuinte, deveria ser analisada.

Segundo a Recorrente houve mudança de critério jurídico por parte da Turma Julgadora "a quo", na medida em que:

(...)

No caso dos autos houve erro na apuração do fato jurídico, na medida em que restou demonstrado que a Nota Fiscal nº 5143 não foi emitida por empresa optante pelo SIMPLES, e, além disso, também houve erro na delimitação da matéria tributável, uma vez que os dispositivos utilizados para fundamentar a glosa do crédito de IPI não se amoldam à situação fática. Essa situação, por óbvio, macula o Despacho Decisório, porquanto o motivo que justificou a glosa do crédito de IPI é inexistente.

No entanto, o r. acórdão recorrido, afasta a alegação da Recorrente e mantém a glosa do crédito de IPI postulado nestes autos, por fundamento diverso daquele registrado no Despacho Decisório, consignando que o indeferimento do crédito se justificaria pelo fato de a Recorrente não ter escriturado, no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, o retorno dos bens relacionados na Nota Fiscal nº 5143.

Todavia, o r. acórdão recorrido padece de nulidade, na medida em que manteve o crédito tributário exigido por meio do Despacho Decisório nº 863080554 por motivos diversos daqueles que invocados pela Fiscalização. Ou seja, não há qualquer relação entre o fundamento da glosa do crédito de IPI trazido pelo Despacho Decisório e o fundamento utilizado pela DRJ de Juiz de Fora para manter o indeferimento parcial do crédito pleiteado.

Sobre mudança de critério jurídico, vale transcrever os ensinamentos do i. professor Hugo Brito de Machado Machado que, com a clareza que lhe é peculiar expõe seu entendimento sobre o tema:

Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. Também há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas em lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um crédito tributário em valor diverso, geralmente mais elevado (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Malheiros, 1997, p 123)

No presente caso, entendo que não houve mudança de critério jurídico, na medida em que tanto a autoridade julgadora quanto a fiscalização analisaram a origem do crédito com base nos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente.

Com efeito, todas as informações atinentes aos demonstrativos da "análise de crédito" compõem e integram o Despacho Decisório, estando devidamente detalhados, tendo a embargante, pelo teor dos argumentos expostos na sua manifestação de inconformidade, compreendido de modo abrangente todos os elementos fáticos e jurídicos que ensejaram a glosa de crédito efetuada pelo Despacho Decisório e o consequente deferimento parcial que este proferiu para o valor pleiteado em ressarcimento.

Nesse contexto, coube à autoridade julgadora analisar o direito da Recorrente com base nos novos fatos e fundamentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, justificando, assim, a alteração dos fundamentos para indeferir o pedido de compensação, sem que isso acarrete em mudança de critério jurídico.

Destarte, voto por acolher os embargos da contribuinte, para sanar o vício apontado relacionada à alegação de alteração do critério jurídico no julgamento, sem imprimí-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.